



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
GABINETE DO REITOR

Rua Miguel de Frias, 9- 7º andar- Icaraí- Niterói/RJ- CEP: 24.220-900  
Tel.: (21) 2629-5535 / (21) 2629-5533 – reitor@id.uff.br

**OFÍCIO Nº 200/2021/GABR/UFF**

Niterói, 07 de julho de 2021

Ilmo. Dr.

**THALES ARCOVERDE TREIGER**

1º Defensor Regional de Direitos Humanos/RJ  
Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro  
Av. Presidente Vargas, nº 62 – Centro  
20.091-060 – Rio de Janeiro/RJ

Ref.: Ação Civil Pública nº 5003653-15.2020.4.04.7100/RS – Decreto nº 9.725/2019

**Senhor Defensor,**

Em atenção à decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública em referência, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Porto Alegre – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, movida pela Defensoria Pública da União – DPU em face da União Federal, vimos informar o que segue:

A partir da edição do Decreto nº 9.725/2019, cada instituição pública de ensino e, especificamente a Universidade Federal Fluminense, se deparou, em um curto espaço de tempo (a partir de março de 2019), com a perda de centenas de funções gratificadas (FG), determinadas pelo Decreto em comento.

O cenário descrito resultou na necessidade de reformulação, pela UFF, da sua estrutura administrativa e acadêmica, uma vez que o Ministério da Economia proíbe a manutenção de Unidades Organizacionais (UORGs) nas quais não haja chefia devidamente nomeada e o art. 62 da Lei 8.112/1990, prevê a necessidade de retribuição pelo exercício de chefia.

**Ou seja, não há UORG sem chefia e não há chefia sem função gratificada que a remunere pelo exercício do cargo.**

No caso da UFF, 355 (trezentas e cinquenta e cinco) funções foram extintas pelo Decreto e este mesmo número de Unidades Organizacionais se viram sem chefia, o que obrigou a realização de uma reestruturação administrativa, mediante a fusão de unidades organizacionais (muitas das vezes com atribuições diversas), acumulação de atribuições por chefias já sobrecarregadas em uma mesma UORG ou a extinção de importantes setores da Universidade.

Muitas das mencionadas UORGs se mantinham ativas e desempenhando atividades essenciais à Universidade pois possuíam um servidor como chefia, recebendo gratificações que muitas das vezes não ultrapassavam R\$ 100,00 (cem reais), caso das FG-8 e FG-9, sendo certo que estas chefias controlavam a frequência dos demais servidores, elaboravam os planos de trabalho, avaliação de desempenho, apresentação de relatórios de resultado à chefia imediata, dentre outras atividades suprimidas pela ausência de retribuição.

Vale ressaltar, ainda, que todas as funções gratificadas extintas se tratavam das rubricas FG-4 a FG-9, ou seja, as menores em valor de contrapartida ao servidor, não ultrapassando R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, o que resultará em uma economia muito pequena para os cofres públicos se comparada ao prejuízo administrativo e de eficiência do serviço prestado pelos ocupantes dos cargos.

A decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública em 11/08/2020, determinou que a União (i) suspenda os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725/2019 em relação às Universidades do Rio de Janeiro, dentre elas a UFF; (ii) não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no referido decreto na data da edição da norma e (iii) não considere extintos os cargos em comissão e funções descritos no decreto que estavam ocupados à época.

No entanto, a decisão não vem sendo cumprida em sua essência pela União, em razão da interpretação diversa dada pelo Ministério da Economia de que somente os servidores, leia-se CPF, ocupantes daquele cargo à época, poderiam ser reconduzidos ao cargo para receber a função gratificada.

Ora, por óbvio, a interpretação a ser dada e o intuito do julgador é de que as atividades sejam restabelecidas com a eficiência que eram realizadas antes da edição da norma, e não de personalizar o beneficiário de uma gratificação.

Não se trata de uma ação trabalhista para retorno de um benefício a um agente público específico, mas sim de pleito para garantir maior eficiência do serviço prestado pela instituição, mediante estrutura administrativa suficiente para atender os anseios e a demanda da comunidade acadêmica.

Assim, a leitura da UFF é que a decisão corrige o desmonte que o Decreto estabeleceu a partir de março de 2019, para que as funções à época ocupadas retornem às instituições públicas de ensino do Rio de Janeiro, e que, diante da nova estrutura, resultado das imposições trazidas pelo referido Decreto, o administrador ajuste setores e órgãos, nomeando servidores, neste momento, capazes de absorver tais responsabilidades.

Por se tratarem de cargos de livre nomeação e exoneração, tanto o atual administrador pode entender que os ocupantes dos cargos em março de 2019 não mais atendem ao interesse público e não são os melhores para ocupar aquelas posições, como podem os próprios ocupantes não possuírem mais interesse em desempenhar as funções ou, ainda, podem não estar mais vinculados à Universidade pelas diversas hipóteses de vacância.

Isto posto, informa a Universidade Federal Fluminense o descumprimento, até a presente data, da decisão liminar, uma vez que o Ministério da Economia ainda não disponibilizou as funções extintas pelo Decreto nº 9.725/2019, exceto para nomear os ocupantes à época e tão somente eles, não permitindo que o administrador nomeie os melhores agentes para aquela atividade nesta data, na forma que a lei prevê, em se tratando de ato discricionário.

Por fim, colocamo-nos ao inteiro dispor de V.Exa. para demais complementações, aproveitando o ensejo e a oportunidade, para manifestar-lhe nosso apreço e alta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO CLAUDIO LUCAS DA NÓBREGA**  
Reitor